

**AÇÃO PENAL 1.015 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**ASSIST.(S)** : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADV.(A/S)** : **TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **VALDIR RAUPP DE MATOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E  
OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E  
OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **PEDRO ROBERTO ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA**

## **AÇÃO PENAL 1.015 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. EDSON FACHIN**  
**REVISOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**AUTOR(A/S)(ES)** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**  
**ASSIST.(S)** : **PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**  
**ADV.(A/S)** : **TALES DAVID MACEDO E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **VALDIR RAUPP DE MATOS**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA E OUTRO(A/S)**  
**RÉU(É)(S)** : **PEDRO ROBERTO ROCHA**  
**ADV.(A/S)** : **JOAO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA**

### **V O T O**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES:** Passo a apreciar as questões jurídicas necessárias à resolução do caso.

#### **Da necessidade de corroboração mínima das declarações de colaboradores no processo penal**

A denúncia em questão tem por base acordos de colaboração premiada realizados por PAULO ROBERTO COSTA, FERNANDO SOARES, ALBERTO YOUSSEF, DELCÍDIO DO AMARAL, NÉSTOR CEVERÓ, dentre outros.

A admissibilidade das provas nesses casos depende dos elementos externos de corroboração. A desconfiança com os atos de colaboração decorre da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), a qual, como regra probatória e de julgamento, impõe à acusação o ônus de provar a culpa, além da dúvida razoável.

É produzindo provas contra terceiros que o delator obtém a remissão de suas penas (art. 4º da Lei 12.850/2013), ou seja, há um “*ânimo*

*de autoexculpação*” ou de *“heteroinculpação”*, que deve ser analisado com cuidado (NIEVA FENOLL, Jordi. *La valoración de la prueba*. Madri: Marcial Pons, 2010. p. 244, tradução livre).

É por isso que os elementos de prova produzidos em razão de colaboração premiada têm sua força probatória fragilizada, em razão do interesse do colaborador em delatar e receber benefícios em contrapartida, além dos problemas inerentes à própria lógica negocial no processo penal. Tal visão é afirmada inclusive na doutrina clássica, em relação a provas produzidas por corréus: MITTERMAYER, C. J. **Tratado da prova em matéria criminal**. Tomo II. Rio de Janeiro, 1871, p. 123-125; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Código de Processo Penal brasileiro anotado**. v. III. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. p. 39-40.

Portanto, **presumir o interesse do colaborador em produzir ou alcançar provas forjadas** não é um **equivoco**, mas um dever constitucional do juiz. O natural é que o colaborador dê versões o mais próximo possível que lhe coloquem em uma posição melhor para negociar, e não de como os fatos realmente se passaram.

**A previsão de que não haverá condenação baseada apenas nas declarações do colaborador (art. 4º, § 16, da Lei 12.850/2013) é o reconhecimento legal de que a prova produzida de forma interessada possui valor limitado**. Muito embora a legislação seja expressa em atribuir pouco valor à prova oral produzida pelo colaborador (*“declarações”*), todos os atos de colaboração têm valor probatório limitado.

Acentue-se ainda que a existência de *“colaborações cruzadas”*, ou seja, declarações recíprocas de corroboração, não deve ser admitida enquanto elemento externo.

Essa posição foi adotada pelo STF no julgamento do **HC 127.483, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.8.2015**, em que se asseverou **não haver razão** na afirmação de que os elementos de prova que confirmem uma delação possam ser representados por declarações de um computado diverso.

Também o **Ministro Celso de Mello, no Inq. 3.982**, consignou em seu voto que *“o Estado não poderá utilizar-se da denominada*

*‘corroboração recíproca ou cruzada’, ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores” .*

Deve-se analisar, portanto, se há coerência nas declarações do colaborador, bem como elementos externos de corroboração suficientes para fins de condenação.

### **Do crime de corrupção passiva**

O crime de corrupção passiva encontra previsão no artigo 317 do Código Penal:

#### **Corrupção passiva**

“Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa”.

Na jurisprudência desta Corte, há precedentes no sentido de que, para a tipificação do delito de corrupção, seria necessária a indicação de um “ato de ofício”. Sobre essa questão, no julgamento do precedente da Ação Penal 307/DF (caso Collor), o Plenário do STF decidiu pela absolvição dos crimes de corrupção passiva imputados a ex-Presidente da República por “*não haver sido apontado ato de ofício configurador da transação ou comércio*” das funções públicas (AP 307, Rel. Min. Ilmar Galvão,

## AP 1015 / DF

Tribunal Pleno, j. 13.12.1994).

A necessidade de indicação do ato de ofício foi reafirmada em outros julgamentos, como, por exemplo: Inq 4.259, Redator para acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017, Segunda Turma (caso José Guimarães); AP 1.003/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 26.8.2018, Segunda Turma (caso Gleise Hoffman e Paulo Bernardo); Inq. 3.705, de minha relatoria, DJe 15.9.2015, Segunda Turma (caso Maurício Quintella); AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 22.4.2013, Tribunal Pleno (caso Mensalão).

Por outro lado, não se nega que em julgados recentes se considerou despicienda a indicação específica de tal ato.

Ao meu ver, contudo, o debate sobre a necessidade ou não de indicação do “ato de ofício” acabou por nublar uma reflexão mais densa e precisa sobre as elementares do tipo do art. 317, *caput*, do CP.

O sentido desse dispositivo pode ser buscado no cotejo do Código Penal brasileiro com a legislação comparada. Para fins do exercício explicativo que pretendo desenvolver, gostaria de trazer a explanação das relações estabelecidas entre o crime de corrupção do art. 317 do CP e os crimes de corrupção simples e corrupção com infração funcional previstos no *Strafgesetzbuch* alemão (StGB).

Pela leitura do Código Penal brasileiro, observa-se que a estrutura normativa do *caput* do art. 317 do CP é bastante similar ao tipo corrupção simples, descrito no §§ 331 do StGB, o qual, por sua vez, também é próximo ao chamado “*recebimento de vantagem indevida*”, tipificado no art. 372 do Código Penal português.

A configuração desse delito prescinde da violação de dever funcional, até mesmo porque a norma não estabelece qualquer exigência a esse respeito. Ressalte-se que, no Direito Penal alemão, a redação atual do § 331 StGB foi dada pela chamada Lei de Combate à Corrupção de 1997 (*Gesetz zur Bekämpfung der Korruption*).

Essa reforma tratou de excluir da elementar do tipo penal a expressão “ato de ofício” (*Diensthandlung*). Na redação atual, o ato de ofício foi substituído pela expressão “em exercício da função” (*Dienstausübung*), à semelhança do que ocorre no Código Penal brasileiro,

que fala tão somente no “*exercício da função*”.

Transportando essa lógica para interpretação do *caput* do art. 317 do Código Penal, é possível entender que, quando se lê na lei brasileira que o núcleo do tipo penal é a *solicitação* ou o *recebimento* de vantagem indevida, resta claro que **a vantagem em si não é um elemento acidental do tipo, mas sim o seu principal elemento constitutivo**. O *caput* do art. 317 do CP, assim, em muito se assemelharia ao delito de “*corrupção simples*” ou de “*recebimento indevido de vantagem*” para o qual o legislador alemão excluiu a referência a “*ato de ofício*”, substituindo-a pelo “*exercício da função*”.

Outra é a lógica do §1º do art. 317 do CP. Aqui, tem-se a chamada *corrupção qualificada* que em tudo se assemelha à chamada *corrupção com infração funcional*, tipificada no § 332 StGB. Nessa hipótese, além da recepção da vantagem, a atuação do agente público se torna ainda mais repreensível porque ele pratica determinado ato que até mesmo isoladamente – isto é, a despeito do recebimento de qualquer vantagem – já seria ilegal.

Na própria natureza da *corrupção com infração funcional*, o que a qualificadora do crime tutela é o princípio da legalidade que rege a Administração Pública em toda a sua dimensão.

Por conta dessa estrutura normativa do delito de *corrupção simples*, que sugere que a ilicitude estaria no mero recebimento da vantagem indevida, muitos doutrinadores alemães como **Bern Schünemann** e **Claus Roxin** tem tentado estabelecer parâmetros mais claros para a configuração desse crime (SCHÜNEMANN, Bernd. **Die Unrechtsvereinbarung als Kern des Bestechungsdelikte nach dem KorrBekG**, In: DANNECKER, Gerhard et. A. (Org.). Festschrift für Harro Otto. Colônia: Carl Heymanns, 2007, p. 777 e ss. e ROXIN, Claus. **Vorteilsannahme**. In: Albrecht, Peter-Alexis et al. (Org.). Festschrift für Walter Kargl zum 70. Geburtstag. Berlim: Berliner Wissenschafts-Verlag, 2015, p. 459 e ss.).

A discussão que esses autores enfrentam no direito alemão – e que nós devemos enfrentar também no direito brasileiro – é saber qual o

alcance do crime de corrupção simples, considerando que o texto da lei não fala mais em “ato de ofício” (*Diensthandlung*), mas continua a falar em “exercício da função pública” (*Dienstausübung*).

Esse debate dogmático é de extrema relevância. Em obra dedicada ao tema, os professores Luís Greco e Adriano Teixeira mostram os impactos desse debate em situações-limites enfrentadas na Alemanha.

Interpretando-se que o delito de corrupção simples se configura no mero recebimento de uma vantagem por um servidor público, a despeito do exercício da função em si, vários casos da vida cotidiana seriam assim enquadrados. Os autores ilustram alguns exemplos:

“Por meio do conceito de vantagem indevida, torna-se bastante natural excluir do alcance dos tipos penais da corrupção passiva e ativa aqueles casos considerados socialmente adequados. (...) Pense no caso do médico da rede pública que recebe um generoso presente da família do paciente que curou ou dos pais da criança que ajudou a parir; ou na situação em que pais de alunos da rede pública dão presentes de natal aos professores. Em casos como esses, o funcionário recebe uma vantagem em razão do exercício da função, mas não se pode classificar a vantagem como indevida”. (GRECO, Luís; TEIXEIRA, Adriano. Aproximação a uma teoria da corrupção. *In*: LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Crime e Política: Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito**. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 45).

Ainda nesse aprofundado estudo dos professores Luís Greco e Adriano Teixeira, os autores destacam que a doutrina alemã e os Tribunais têm tentado resolver essa indeterminação normativa do delito de recebimento indevido de vantagem associando o conceito de “*exercício da função*” (*Dienstausübung*) ao conceito de “*pacto do injusto*” (*Unrechtsvereinbarung*).

Esse conceito de pacto do injusto representa, segundo a concepção dominante na Alemanha, o cerne dos delitos de corrupção. (VOLK, Klaus.

**Die Merkmale der Korruption und die Fehler bei ihrer Bekämpfung.** In: GÖSSEL, Heinz; TRIFFTERER, Otto (Org.) Gedächtnisschrift für Heniz Zipf. Heidelberg: C. F. Müller, 1999, p. 419-431 e Zimmermann, T. **Korruption und Gubernation**, p. 1032.). Como destacam Greco e Teixeira:

“O pacto do injusto caracterizador da corrupção só se completa quando se define o que **o servidor dá ou oferece**. O pacto do injusto não se completa se a vantagem é concedida apenas em razão da posse ou da titularidade do cargo. É preciso que a vantagem se combine, ao menos, com o exercício da função. [*Assim*], embora não seja pressuposto do pacto de injusto que a ‘contraprestação’ do funcionário público seja um ato de ofício determinado e individualizado, a contra partida da vantagem deve referir-se às funções que o funcionário efetivamente exerce” (GRECO e TEIXEIRA, op. Cit., p. 32).

Acolhendo esse parâmetro normativo do pacto do injusto como lente para identificação do crime de corrupção, é possível entender que **o tipo do art. 317, caput, do CP não admite interpretação meramente literal que criminalize como corrupção todo e qualquer recebimento de vantagem por funcionário público**. Repise-se: se entendêssemos que para se configurar a corrupção passiva, basta que o funcionário público receba alguma vantagem, deveríamos condenar o médico do setor público que recebe um presente da família do menino que operou ou dos professores da escola pública que recebem um presente de Natal dos alunos. Essa certamente não parece ter sido a intenção do legislador.

Daí porque os professores Luís Greco e Adriano Teixeira propõem que também na interpretação do art. 317 do CP seja buscado o pacto do injusto. Como destacam os autores:

“Diversamente do que sugere uma leitura mais literal do tipo, deve-se exigir ao menos que a vantagem seja oferecida, prometida ou concedida com vistas a influenciar ou a remunerar o exercício da função por parte do servidor. O pacto

do injusto, elemento fundamental do delito de corrupção, só se completa com a (possibilidade de) contraprestação do funcionário público. (...) Portanto, a locução 'em razão do cargo', presente no art. 317 do Código Penal brasileiro deve ser entendida como 'em razão do exercício do cargo'. (GRECO e TEIXEIRA, op. Cit., p. 44).

**Ressalta-se que essa solução interpretativa sequer chega ao extremo de eximir um ato de ofício para a configuração do crime de corrupção.** Todavia, diz-se que a corrupção só existe quando a vantagem está combinada com exercício do cargo, com um ato – ainda que lícito – que foi praticado pelo funcionário público nessa qualidade.

No que se refere, especificamente, à relação entre as doações eleitorais e o crime de corrupção, Alaor Leite e Adriano Teixeira demonstram que esses fatos não possuem uma conexão intrínseca, necessária ou automática.

Nem toda doação vultosa e irregular configura corrupção, como também o registro regular de doação à Justiça Eleitoral não afasta a ocorrência do crime.

**Veja-se o seguinte trecho da obra dos autores:**

“É difícil estabelecer o limite entre *mera doação eleitoral (regular ou irregular) e corrupção*. O discurso de justificativa de uma possível criminalização das doações irregulares ou do caixa dois eleitoral vive da suposição de que ambos os fenômenos se relacionam proximamente, e que o enfrentamento do segundo exige a criminalização do primeiro. Em geral, costuma-se associar vultosas doações eleitorais por parte de grandes companhias ou de sujeitos opulentos a pagamentos de 'propina' em troca da obtenção de contratos ou outras vantagens perante a administração pública. Estabelece-se, assim, uma *relação simbiótica e automática entre doações vultosas e 'propina'*. Por outro lado, muito comum é o contra-argumento, utilizado tanto pelos partidos políticos quanto pelas empresas

ou pessoas doadoras, segundo o qual as doações teriam sido realizadas regularmente, ou seja, teriam sido registradas devidamente na Justiça Eleitoral, o que afastaria a pecha de corrupção. A rigor, ambas as associações descritas apresentam verdadeiros saltos argumentativos: *nem toda a associação automática entre doação vultosa ou ilegal e corrupção, nem o argumento de que a regularidade afastaria a existência de corrupção são, por si só, pertinentes. Dito mais concretamente, é possível falar em corrupção em casos em que a doação foi regular segundo os padrões do direito eleitoral e, inversamente, é perfeitamente possível chegar-se à conclusão de que não houve corrupção em casos de doações vultosas e irregulares, como se verá em detalhes a seguir (III.1). A discussão é mais complexa do que fazem crer as apressadas associações referidas.*" (LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. **Crime e Política: Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017. p. 137-138).

É com base nessas premissas que se deve analisar, no caso em análise, as imputações de corrupção formuladas pela acusação.

### **Da acusação de lavagem de capitais**

A acusação também imputa aos réus a prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

[...]

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

[...]

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens direitos ou valores provenientes de infração penal;

[...]

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa".

As condutas descritas no referido tipo consistem em *ocultar* ou *dissimular* a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Volume 8. Direito Penal Econômico. p. 430).

Trata-se de um tipo misto alternativo, de modo que a realização de mais de uma conduta na mesma linha de desdobramento causal é penalmente irrelevante (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Volume 8. Direito Penal Econômico. p. 430).

De acordo com Luiz Régis Prado, a ocultação ou dissimulação devem referir-se à natureza (essência, condições peculiares, especificidade), **origem (procedência ou forma de obtenção)**, **localização (local onde se encontra ou se situa)**, disposição (emprego, uso, utilização, seja gratuito ou oneroso), movimentação (deslocamento, mobilização, mudança, circulação) ou propriedade (titularidade, domínio, direito de usar, gozar e dispor da coisa, bem como de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha) de bens, direitos ou valores (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Volume 8. Direito Penal Econômico. p. 430).

Conforme decidido pelo STF no julgamento da AP 470, EI-décimos segundos, Rel. Min. Luiz Fux, J. 13.3.2014 (caso Mensalão), o delito de lavagem de dinheiro pode ocorrer em, pelo menos, três maneiras

distintas.

A primeira é a "colocação" (*placement*) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, entre outros negócios aparentemente lícitos.

O segundo instrumento seria o "encobrimento", a "circulação" ou "transformação" (*layering*), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem.

Por fim, tem-se a possibilidade da prática do crime de lavagem por intermédio da fase de "integração" (*integration*) dos recursos a uma economia, onde pareçam legítimos.

Nesse mesmo precedente, destacou-se que o mero **recebimento** de vantagem indevida pela prática do crime de corrupção, ainda que por interposta pessoa, não configura o delito de lavagem, tratando-se da mera fase de exaurimento do crime do art. 317 do Código Penal.

Isso porque o crime de corrupção pode ser caracterizado pelo recebimento **direto ou indireto de vantagem indevida**, conforme deixa clara a redação constante do referido tipo.

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte admite ainda a hipótese de **autolavagem**, que pressupõe a prática de atos de ocultação ou dissimulação autônomos do produto do crime antecedente pelos agentes dos crimes anteriores (AP 470 EI-sextos, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, j. 13.3.2014, DJE 21.8.2014; HC 165.036, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 9.4.2019).

É importante reiterar que o crime em questão, na redação conferida pela Lei 12.683/2012, é dotado de plena autonomia no *conteúdo* e na *forma*. Nessa linha, não se trata de mera decorrência do delito antecedente, não sendo o caso de crime acessório (PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal Brasileiro**. Volume 8. Direito Penal Econômico. p. 430).

**No que toca à forma, a ação penal é independente do processo e julgamento das ações penais antecedentes, ainda que praticadas em outro país, bastando a existência de provas de sua existência (PRADO,**

**Luiz Regis. Tratado de Direito Penal Brasileiro. Volume 8. Direito Penal Econômico. p. 430).**

**Do caso concreto – ausência de provas suficientes para a condenação pelo crime de corrupção**

Passando à análise do caso concreto, a denúncia imputa aos três requeridos, o ex-Senador da República VALDIR RAUPP DE MATOS e seus assessores, MARIA CLÉIA SANTOS DE OLIVEIRA e PEDRO ROBERTO ROCHA, a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. (fls. 1.430/1.474)

A corrupção consistiria na solicitação e no recebimento, pelo Senador, com o auxílio de seus assessores, de R\$ 500.000 (quinhentos mil reais) em doações para a campanha eleitoral de 2010, destinadas pela construtora Queiroz Galvão ao Diretório Estadual do PMDB em Rondônia, devidamente contabilizada e declarada à Justiça Eleitoral.

De acordo com a denúncia, o pagamento da propina disfarçado de doação eleitoral teria ocorrido através da intermediação de FERNANDO BAIANO e de operações realizadas por ALBERTO YOUSSEF.

A vantagem teria sido recebida em razão da função de Senador que o denunciado já ocupava e que tinha a perspectiva de seguir ocupando, caso reeleito. De acordo com a acusação, a propina *“teve por finalidade a manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, seja com a não-interferência nessa nomeação e no funcionamento do esquema criminoso, seja com o fornecimento de apoio político para sua sustentação, por parte do parlamentar, então Senador”*. (fl. 1.432)

Contudo, a acusação não conseguiu comprovar minimamente esse alegado ajuste concreto entre VALDIR RAUPP e os colaboradores.

**Reitere-se que a narrativa genérica sobre o presidencialismo de coalizão, sobre os ilícitos praticados na Petrobras, no contexto da operação Lava Jato, ou sobre a alegada compra de apoio parlamentar**

não elimina a exigência de demonstração *in concreto* do pacto de injusto com abuso de poder em benefício privado praticado pelo réu.

Ou seja, entendo não ser suficiente a utilização de argumentos amplos e contextuais para fins de demonstração desse ajuste. Do contrário, teríamos a prática do crime de corrupção por acordo implícito ou pressuposto ou por participação em agremiação ou grupo político, o que não se coaduna com os princípios básicos da responsabilidade penal subjetiva.

As próprias declarações prestadas por PAULO ROBERTO COSTA contrariam a versão acusatória. Isso porque de acordo com o colaborador, o acordo indevido entre políticos do PMDB e PAULO ROBERTO COSTA, para sua manutenção na Diretoria da Petrobras, teria ocorrido em um suposto jantar em Brasília do qual VALDIR RAUPP não participou.

Veja-se o que disse PAULO ROBERTO no depoimento prestado em juízo (fls. 2225/2226):

“ADVOGADO - No mês de fevereiro de 2015, dentro dessas centenas de depoimentos, o senhor prestou depoimento, no Ministério Público, de número 17.

COLABORADOR - Pois não.

ADVOGADO - E o senhor afirma... eu vou ler literalmente o que está aqui: ‘Que Valdir Raupp não fazia parte do grupo que apoiou a permanência do depoente na diretoria da Petrobras’. Eu queria só que o senhor confirmasse isso.

COLABORADOR- Teve um jantar, lá em Brasília, pelo que eu me lembro, e aí tinham várias pessoas do PMDB neste jantar, e, pelo que eu me lembro, ele não participou desse jantar.

[...]

COLABORADOR - Ele não estava, que eu me lembro, ele não estava nesse jantar que foi promovido pelo PMDB, em relação a me apoiar na continuidade na diretoria.

ADVOGADO - O que eu pergunto objetivamente: O senhor confirma?

COLABORADOR - Confirmo.

[...]

COLABORADOR – Não, confirmo. Confirmo, porque, no dia que foi feito o jantar de apoio, ele não tava presente.”

Esse depoimento confirma a informação prestada em sede de acareação realizada com ALBERTO YOUSSEF, ainda no âmbito do Inquérito Judicial, quando PAULO ROBERTO COSTA afirmou que *“o apoio do PMDB foi colocado por RENAN CALHEIROS, ROMERO JUCA e EDISON LOBÃO, e não houve diretamente menção ao apoio por parte de VALDIR RAUPP”* (fls. 492/496).

**A comprovada ausência de participação de VALDIR RAUPP no fornecimento de apoio político para a manutenção do colaborador na Petrobras desconstrói, desde logo, a tese sustentada pela acusação, uma vez que não há qualquer relação entre a doação eleitoral de R\$ 500 mil reais e o concreto exercício das funções públicas do parlamentar no sentido descrito pela denúncia.**

Esse fato é, ainda, confirmado pelas demais provas produzidas nos autos.

Nessa linha, ao ser ouvido, a testemunha João Maria Sobral de Carvalho, advogado do PMDB no período de 2009 a 2014, corroborou a versão que o ex-Senador sequer participava das deliberações da cúpula do PMDB, tendo sido escolhido para a Vice-Presidência do partido por ser um nome de consenso e coesão entre os diversos grupos existentes na agremiação:

““TESTEMUNHA - [...] essa indicação dele para ser vice o que comentou lá entre nós lá é que era o seguinte: porque até surgiu assim, foi surpresa a indicação do nome dele para ser vice do Diretório Nacional do PMDB. E o que se ventilou lá na área lá, na época, que isso teria decorrido para acomodar uma atuação de dois grupos lá vinculado ao Senador Sarney e outro parece que era o Renan, se eu não me engano. E escolheram ele,

não; vai ficar aqui a Rainha Elizabeth, pelo menos não vai incomodar. [...] Mas a **proeminência dele, assim a nível nacional, eu creio que foi, assim, ofuscado, porque a presença desses dois grupos sempre foi muito atuante e tal; ele, se houvesse a possibilidade de fazer uma gradação, assim, do nível de importância, eu até voltaria até a Revolução Francesa e diria que ele estava no baixo clero de importância política** [...]

JUIZ - Existe uma divisão de forças partidárias do PMDB entre aqueles que são mais ligados ao Senado e aqueles que são mais ligados à Câmara?

TESTEMUNHA - **Que eu saiba ... porque, na verdade, no Senado, pelo que a gente vê pelo cenário lá, sempre aquelas figuras mais importantes do PMDB eram que, durante esse período, eles ditavam as regras. Eram das regras ...**

JUIZ - Quem são? O senhor pode citar os nomes?

TESTEMUNHA - Seria o caso do Senador Renan, que depois foi presidente; tinha o Sarney; tinha o outro lá de Roraima que e o ...

JUIZ - Jucá

TESTEMUNHA - Jucá. Esses que mais apareciam.

JUIZ - O Senador Valdir Raupp era ligado a esse grupo político?

TESTEMUNHA - Não.

JUIZ - Não era ligado.

TESTEMUNHA - Não. Para ter uma ideia, Excelência ...

JUIZ - E por que ele chegou a ser vice-presidente do partido se ele era, vamos dizer assim, apartado - o senhor está dizendo que ele tinha uma desvinculação do grupo que dominava o partido - por que ele chegou a ocupar um cargo de vice-presidente se ele não tinha uma proximidade com esse grupo?

TESTEMUNHA - Eu acho que exatamente para ser a opção em face dos dois grupos: um do Senado ...

JUIZ - Quais eram os dois grupos?

TESTEMUNHA - O do Senador Sarney e o outro do

Senador Renan, que havia interesse deles de indicar alguém para ser, estar como vice. Eu não sei os detalhes como é que se chegou e sei que indicaram o nome dele, porque exatamente não ia o que sena uma saída, assim, de uma terceira via que não iria desagradar nem a um nem a outro.

**JUIZ - Entendi. Mas, assim, quem chega à condição de vice-presidente algum poder tem, não é?**

**TESTEMUNHA - Talvez, neste caso, não.**

**JUIZ - Neste caso, não.**

**TESTEMUNHA - É porque representava aquela pessoa que não ia incomodar nenhum dos dois grupos. Imagino que tenha sido isso aí” (fl. 2377/2381)**

O réu VALDIR RAUPP confirmou a versão que teria sido indicado à Vice-Presidência do PMDB para compor interesses divergentes, e não em virtude da sua alegada proeminência política dentro do partido. Ao ser interrogado, o acusado afirmou o seguinte:

“RÉU - Eu fui um nome de consenso. Como tinha uma disputa entre Câmara, os parlamentares da Câmara e do Senado, aí buscou-se um consenso, para que eu assumisse a vice-presidência. Foi dentro de um consenso. Fui convidado ...

JUIZ - A vice-presidência?

RÉU - A vice-presidência. A presidência depois foi uma consequência na eleição do Presidente Michel Temer, aí ele se licenciou em 2011, após ter assumido a vice-presidência da República.” (fl. 2412).

Portanto, não se demonstra verossímil a versão sustentada pela PGR, quando aduz que as doações eleitorais mencionadas na denúncia teriam ocorrido em virtude da proeminência política de VALDIR RAUPP e do acordo indevido que ele teria feito com PAULO ROBERTO COSTA para a sua manutenção na Diretoria de Abastecimento da Petrobras, com o pagamento de vantagens indevidas a título de contraprestação.

**Anote-se que PAULO ROBERTO COSTA sequer se lembra quem havia solicitado doações eleitorais em benefício de VALDIR RAUPP, o que contraria a tese acusatória de grave e relevante pacto indevido para a compra de apoio político.**

Com efeito, é absolutamente improvável que o colaborador tivesse participado de um acordo tão grave com o réu sem se recordar de detalhes mínimos, como o responsável pela solicitação desses valores (fl. 2.223):

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Em sede policial, o senhor confirmou que autorizou que esse pagamento efetivamente foi feito ao Senador Valdir Raupp, **mas o senhor não se recordava a origem da solicitação, como que ela chegou ao senhor. É isso?**

**COLABORADOR - Continuo, eu não me recordo como é que ela chegou; me recordo que foi autorizado esse pagamento, como vários outros pagamentos que têm nessa agenda, foram feitos, mas eu não tenho lembrança de (ininteligível) pagamento, eu não me recordo.**

**MINISTÉRIO PÚBLICO- Mas pode ter acontecido?**

**COLABORADOR - Pode ter acontecido isso, mas realmente eu não me recordo. Mas pode ter acontecido isso, porque o Fernando tinha também bastante relação comigo, em relação a vários assuntos, então pode ter ocorrido pro não ter me falado isso realmente”.**

De forma igualmente lacônica, o colaborador FERNANDO SOARES supõe que PAULO ROBERTO COSTA tenha viabilizado essa doação “para agradar” VALDIR RAUPP. Veja-se o seguinte trecho do seu depoimento:

“MINISTÉRIO PÚBLICO - Quando o senhor falou com o Paulo, por que ele concordou em fazer esse pagamento do Senador?

**COLABORADOR - É porque é aquela história, né, apoio**

político. O Paulo vinha de uma relação que já estava desgastada com o PMDB, por causa de algumas coisas que ele havia prometido e não havia conseguido cumprir, então, **eu acho que ele, como, naquele momento, o Valdir Raupp era o presidente do partido, acho que ele quis, de alguma forma, agradar. E acho que foi por isso. Isso daí já é uma suposição minha, não é uma coisa que eu possa...**" (g.n.) (fls. 2.209-2.215).

**Contudo, além dessa suposta venda de apoio e proeminência política não terem sido comprovadas, conforme demonstrado anteriormente, tem-se que o atendimento a um pedido de doação em virtude da importância política do solicitante não é suficiente para caracterizar o crime de corrupção.**

**Falta, para essa finalidade, o concreto acordo envolvendo as funções públicas do parlamentar, que não pode ser afirmado com base em meras suposições, ilações ou fatos não esclarecidos.**

Reitere-se ainda que os únicos elementos existentes em desfavor do acusado são as declarações dos colaboradores premiados, que possuem inegável interesse em aderir à versão apresentada pela acusação, e os documentos unilateralmente produzidos por esses mesmos colaboradores.

Sobre esse ponto, verifica-se inclusive uma disputa entre FERNANDO SOARES e ALBERTO YOUSSEF sobre a coautoria dos fatos criminosos, uma vez que ambos se autointitulam, simultaneamente, como intermediadores e operadores dessas solicitações indevidas, através de contatos realizados com PAULO ROBERTO COSTA.

Há claramente, por parte dos colaboradores, uma busca da indicação de fatos ilícitos capazes de sustentar os seus acordos e promover a imputação indevida de crime de corrupção ao acusado e a outros políticos.

No que se refere, por exemplo, à FERNANDO SOARES, o referido colaborador se colocou como solicitador das vantagens em benefício de VALDIR RAUPP.

O depoente alega que teria conhecido o ex-Senador em 2009, em um encontro casual no Rio de Janeiro, tendo sido apresentado por um amigo em comum não declarado:

“[...] conheci o senador por volta de 2009, num encontro casual. Eu tava indo almoçar num restaurante aqui no Rio de Janeiro, que eu tava entrando, e o senador tava saindo acompanhado de, acho que duas ou três pessoas. **Uma dessas pessoas eu conhecia, que foi quem me apresentou ao senador Valdir Raupp. E tinha um outro político com ele. Na época, eu não sei nem se ele tinha mandato, que era o Amir Lando, e eu tenho quase certeza de que tinha uma outra pessoa junto, mas não me recordo quem seria essa outra pessoa. E, aí, esse amigo em comum me apresentou ao Valdir Raupp,** falou que eu era uma pessoa... aí, falou, fez um comentário que era coincidência que eu era uma pessoa que tinha uma boa relação com o Paulo Roberto, e eles tinham vindo de um encontro com o Paulo Roberto. Tinham estado na Petrobras com o Paulo Roberto pra tratar de um tema, e ele falou: ‘Ah, seria até interessante a gente conversar um pouco com o Fernando, falar, porque, se ele tiver interesse, talvez ele possa ajudar a gente na condução desse assunto junto ao Paulo Roberto’. Foi aí que eu conheci ele.” (fls. 2.209/2215).”.

Não obstante, não há provas da identidade desse amigo em comum e nem do encontro narrado em 2009, já que tal fato foi enfaticamente negado pela única testemunha conhecida que estava presente nesse dia com o réu VALDIR RAUPP, o Sr. ALMIR FRANCISCO LANDO, conforme se observa do seguinte trecho do seu depoimento:

"TESTEMUNHA - Olha, eu já prestei esse esclarecimento na Polícia Federal e é muito simples; eu, uma vez, por acaso, eu era já advogado, tava fora de mandato, eu tenho algumas causas nessa área de desapropriações e tal, tinha no Rio de Janeiro uma causa. Duas. Então eu fui ao Rio e por acaso eu

entrei num hotel, hotel Ibis, e o Senador, na hora que eu entrei ele não tava, mas depois, na hora do meio dia, quase meio dia, ele apareceu, e eu, claro, vou cumprimentar o Senador, e vi ele lá. **Olha, tanto quanto eu me lembro nós saímos pra almoçar, eu e ele [...] primeiro, eu nem conhecia, nesse momento eu não conhecia, conheci depois quando na mídia e conheci também numa outra circunstância aí, o Fernando, mas nem sabia. Mas, primeiro, ninguém veio falar conosco, ninguém sentou na nossa mesa, o almoço foi eu e o Raupp conversando política mais local do que outra coisa"** (fl. 2394).

Portanto, vê-se a existência das mesmas contradições, incongruências e generalidades no depoimento do referido colaborador.

Reitere-se que a Procuradoria-Geral da República faz menção, em diversas oportunidades, às declarações de PAULO ROBERTO COSTA, de FERNANDO SOARES, ALBERTO YOUSSEF, DELCÍDIO DO AMARAL, NÉSTOR CEVERÓ, dentre outros.

Ou seja, busca-se a condenação dos acusados com base em meras declarações de colaboradores que não encontram amparo em elementos idôneos de corroboração.

No que se refere aos elementos de corroboração, a acusação se baseia em uma suposta anotação feita por PAULO ROBERTO COSTA em uma agenda pessoal, extraída a partir de planilha visualizada no escritório de ALBERTO YOUSSEF, **ou seja, uma prova indireta produzida pelo colaborador a partir de documento de outro colaborador.**

Contudo, é importante destacar que declarações e documentos unilateralmente produzidos pelos colaboradores premiados são insuficientes para fins de embasar uma condenação, conforme estabelecem o art. 4º, §16, III, da Lei 12.850/2013, e a jurisprudência desta Corte (INQ 4.074, Segunda Turma, Redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 14.8.2018).

Aliás, no julgamento do INQ 3.994, que também envolvia supostos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro praticados por meio de doações oficiais, **essa Segunda Turma assentou que as declarações dos**

**colaboradores e os documentos unilateralmente produzidos não permitiriam sequer o recebimento da denúncia** (INQ 3994, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 18.12.2017).

Posteriormente, essa diretriz normativa foi igualmente incorporada pelo art. 4º, §16, II, da Lei 12.850/2013.

É importante que o precedente do INQ 3994 seja levado em consideração para o julgamento deste feito, uma vez que naquela oportunidade a acusação também imputava a prática de crimes a partir de doações eleitorais oficiais.

Inclusive, uma das provas indicadas pela acusação e rejeitadas por esta Turma no INQ 3994 foram as anotações contidas na agenda de PAULO ROBERTO COSTA.

**Portanto, o dever de coerência e integridade que norteia a concepção dos precedentes impede que se rejeite as anotações pessoais em agenda como prova para o recebimento da denúncia, em um determinado caso (INQ 3994), e se aceite essa mesma prova para fins de condenação, em um processo subsequente.**

Anote-se que o único fato que se encontra devidamente comprovado nos autos, e sobre o qual não pairam dúvidas, é a efetiva doação da Queiroz Galvão, em 27.8.2010 e 1º.9.2010, em duas parcelas, de R\$ 300.000 (trezentos mil reais) e R\$ 200.000 (duzentos mil reais), para o Diretório do PMDB em Rondônia.

**Contudo, a legalidade dessas doações não pode ser afastada com base em conjunto probatório tão frágil. Não há provas suficientes que indiquem que tais valores decorrem do pagamento de propina, ou sequer que beneficiaram a campanha do acusado.**

Sobre as

**Nesse sentido, destaque-se o depoimento da testemunha de defesa o Sr. José Luiz Lenzi, Secretário-Executivo do PMDB em Rondônia, que é claro em atestar a ausência de qualquer ilegalidade ou direcionamento indevido de Valdir Raupp em relação a essas doações**

(fls. 2.236/2.241):

“ADVOGADO - Com relação a uma doação, duas doações que foram feitas pela Queiroz Galvão, o senhor teve conhecimento dessa doação?

TESTEMUNHA - Sim, doações feitas pelo diretório nacional, o diretório estadual.

ADVOGADO - Com relação a essa doação, às duas doações que foram realizadas ao diretório estadual, o senhor soube dela de maneira antecipada? O Senador Raupp lhe antecipou alguma coisa?

TESTEMUNHA - Não, não. Soube quando entrou o dinheiro na conta, e aí houve a emissão dos recibos, feitas as prestações prévias, você submete, periodicamente, à Justiça Eleitoral, as intermediárias prestações, prestações de contas intermediárias. Então, neste momento, é que, da emissão do recibo, que eu tomei conhecimento.

[...]

ADVOGADO - O senhor sabe ou pode informar se o Senador Raupp fez alguma ingerência com relação a essa atuação da Queiroz Galvão? Não fez?

TESTEMUNHA- Não, não tenho conhecimento”.

Aliás, a referida testemunha, que foi o responsável pela gestão desses valores, **apontou inclusive não ser possível afirmar que tais valores beneficiaram, diretamente, o acusado VALDIR RAUPP** (fl. 2.241):

“ADVOGADO - Então não é possível afirmar, segundo o senhor, que esses valores das doações foram direcionados à campanha específica do Senador Raupp?

TESTEMUNHA - **Eu tenho absoluta certeza de que não. Por quê? Porque, se fosse para a campanha do Senador Raupp, porque todo candidato, ele tem a sua própria conta bancária, ele tem o seu CNPJ, ele tem lá a sua conta bancária, que ele é obrigado a abrir, ele tem lá os seus recibos eleitorais,**

**que ele pode disponibilizar. Então, eu não vejo, eu não vejo, seria uma incoerência até mandar para o partido para o partido mandar para a pessoa, se poderia ser feito diretamente a ele, entende?** Porque não é concebível, na minha concepção, fazer essa intermediação, essa triangulação, porque, como tem conta própria, tem CNPJ próprio, tem a sua prestação de conta própria, por que que ele usaria o partido para serviço (ininteligível)?

[...]

ADVOGADO - Está certo. Os valores que foram repassados diretamente ao Senador pelo Diretório Regional, algum desses valores veio da Queiroz Galvão?

TESTEMUNHA - Não, que eu saiba, não. Não tenho nenhuma informação nesse sentido. E também vendo, eu até tive a preocupação de observar isso hoje, vendo a data do ingresso e a data da disponibilização desse dinheiro, e nem esse momento não há uma inter, uma relação entre o dinheiro vindo e o dinheiro repassado a ele. [...]"

Esse depoimento é corroborado pelas declarações da testemunha Tomas Guilherme Correia, membro da executiva do PMDB/RO e Vice-Presidente do partido no Estado, que negou qualquer ingerência ou benefício de VALDIR RAUPP, ainda que indireto, em virtude das doações realizadas pela Queiroz Galvão:

“Advogado de Defesa - Como é que são definidos os gastos de campanha, os planos de pagamento, a execução dos gastos?

Tomas Guilherme Côrreia (Testemunha) - Os gastos da campanha, quando você obtém recursos para gastar na Câmara Eleitoral, nós temos os candidatos, e esses candidatos são atendidos dentro das possibilidades financeiras, dentro de um critério de equidade, de igualdade, vamos dizer assim, de sorte que tem sido assim, o partido quando apoia os candidatos, o partido tem interesse teoricamente nas eleições de todos os candidatos, então faz a distribuição do recurso de forma

igualitária. É assim que procede-se geralmente a execução do partido.

**Advogado de Defesa - O Senador Raupp já lhe pediu para interferir junto à executiva para maior doação, maior direcionamento de dinheiro por parte dele?**

**Testemunha - Jamais, o Senador Raupp nunca me pediu absolutamente nada. Como eu disse, eu conheço o Senador há muitos anos, e ele jamais, apesar da intimidade que nós temos, um relacionamento até de amizade, embora uma amizade relativa, vamos dizer assim, mas ele nunca me pediu absolutamente nada, nunca me orientou, nunca me solicitou que prestigiasse uma candidatura ou outra, outra qualquer coisa nesse sentido.**

**Advogado de Defesa - Com relação à essa doação específica para a Queiroz Galvão, o senhor tomou conhecimento dela antecipadamente de maneira prévia?**

**Testemunha - Não, na verdade, essa doação eu já quando vim, já estava contabilizada, né, é, não tenho maiores informações sobre ela, sei apenas que foi uma doação que veio para o partido, e que foi usada para os candidatos, foi distribuída para os candidatos do PMDB na época da eleição de 2010.” (fl. 2329-2330).**

Os depoimentos são confirmados, ainda, pelas informações prestadas pela defesa que demonstraram, a partir das declarações eleitorais do PMDB, que os valores doados pela QUEIROZ GALVÃO para o PMDB/RO em 27.8.2010 foram utilizados para o pagamento de despesas ordinárias em 27, 30 e 31.8.2010. Por sua vez, os valores doados em 1º.9.2010 foram gastos no pagamento de despesas diversas em 10, 16 e 17.9.2010 (fl. 2.840).

**Registre-se que o acusado VALDIR RAUPP somente recebeu transferências do Diretório Estadual do Partido em 17.9.2010 e 27.9.2010, que tiveram por origem valores doados pela empresa EGESA (R\$ 100.000,00 em 16.9.2010), GUASCOR (R\$ 50.000,00 no dia 21.9.2010) e TELEMONT (R\$ 300.000,00 em 24.9.2010, fl. 2.840).**

**Portanto, uma vez formalmente declaradas as doações eleitorais e inexistindo provas robustas do indevido redirecionamento para o acusado, não se pode presumir que se tratava de dinheiro de propina pago ao réu.**

É certo que doações eleitorais oficiais podem caracterizar vantagem indevida, para fins do art. 317 do Código Penal brasileiro. Contudo, não se pode presumir que uma doação regularmente declarada por empresa a partido com o qual possui interesse ou afinidade política, econômica, ou para manter boas relações institucionais, constitua tal vantagem para fins penais.

À época dos fatos, as doações por empresas eram permitidas. Portanto, o apoio financeiro regularmente declarado da QUEIROZ GALVÃO ao PMDB/RO, ou ainda que se considere como sendo destinado a VALDIR RAUPP, o que, reitere-se, não restou demonstrado, constituía uma regra válida do jogo democrático.

Destaco que venho defendendo essa posição desde o recebimento da denúncia. Naquela oportunidade, registrei o seguinte:

“[...] há diferenças relevantes entre receber doação contabilizada e declarada e receber vantagens disfarçadas.

Na vantagem oculta, pode ser suficiente que o mandatário se comprometa a agir no interesse do corruptor, ainda que praticando atos lícitos.

**Na doação conspícua, é necessário que o candidato se comprometa a, no exercício do mandato, praticar atos ilícitos, ou permitir que atos ilícitos sejam praticados, em razão da doação. Isso porque, ao menos em larga medida, as doações eleitorais servem justamente para que aqueles que apoiam o programa do candidato possam contribuir para a sua realização.**

Esse é um dado importante que não pode ser escamoteado. Um candidato poderia ser apoiado por empresas que estivessem de acordo com sua linha de atuação política. Em que medida, estaria aí a justificativa da criminalização?

**Tem que haver um liame, um nexó de causalidade.**

**Do contrário, um candidato que defenda, por ventura, a transposição das águas do Rio São Francisco. Se as empresas se propusessem a doar para este projeto, onde se projetaria o crime de corrupção passiva?**

**Ou outro candidato que defenda interesses do meio ambiente e que recebe doações de entidades ligadas a questões ambientais. Um ato de ofício em defesa desse feixe de interesses seria criminalizável?**

Temos linhas lindeiras muito pouco claras nesse universo.

Entendo que o candidato que recebe doação para seguir um programa político lícito, caso eleito, não pratica crime algum.

Além disso, há uma diferença processual relevante quanto à prova a ser exigida da acusação.

A prova da doação oculta é um elemento consideravelmente mais forte para a demonstração de eventual corrupção. Ainda assim, mesmo oculta, a contribuição pode não indicar corrupção, se não houver condição da prática de ato de ofício por parte do agente público.

Já a prova da doação conspícua é, na pior das hipóteses, um ponto de partida para investigação. Nada prova além da disposição do doador em ver o candidato vitorioso.

**Uma doação feita às claras tem um verniz de legalidade, impondo à acusação um especial ônus probatório. Não é como se o candidato tivesse sido flagrado recebendo uma mala preta cheia de dólares na madrugada. [...]” (INQ 3982, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, j. 7.3.2017. p. 1.680/1.681).**

Reitero que no caso em análise não há prova suficiente do pacto de injusto envolvendo as doações eleitorais e as funções parlamentares do réu VALDIR RAUPP.

Ressalte-se que a emissão de um juízo condenatório exige prova para além do critério da dúvida razoável, o que inexistente no caso. Também não se vislumbra qualquer ciência ou atuação ilícita por parte dos corréus PEDRO ROBERTO e MARIA CLÉIA.

Nessa linha, não há nos autos prova dos alegados encontros pessoais entre MARIA CLÉIA e ALBERTO YOUSSEF. **O próprio ALBERTO YOUSSEF, embora alegando que MARIA CLÉIA tenha comparecido ao seu escritório em duas ou três oportunidades distintas (fls. 2.246/2.247), não conseguiu apresentar os registros do ingresso da ré na sede de seu escritório.**

Após ter se dado conta que não poderia produzir essa prova, o colaborador tratou de alegar que a falta desse registro ocorreria porque a ré provavelmente teria entrado pela garagem com o ex-tesoureiro do Partido Progressista (PP), João Cláudio Genu.

Além disso, a defesa juntou aos autos laudo pericial de Estações de Rádio Base que evidenciam que a ré jamais se aproximou do endereço de YOUSSEF na data em que esteve em São Paulo, em 13.8.2010.

O único contato que a referida ré teve com ALBERTO YOUSSEF ocorreu a partir de ligações realizadas pelo colaborador, no qual ele se passou por um Diretor da Queiroz Galvão, oportunidade na qual solicitou dados para a realização das doações ao PMDB/RO.

Nessa toada, veja-se o depoimento da ré, que se demonstra absolutamente coerente com as provas dos autos (fls. 2446/2447):

“RÉ - Que eu recebi um telefonema, um telefonema lá do gabinete, que as secretárias receberam, e não sei, muito natural, passavam, não sei por que, eu dizia, não sei por que para mim, mas elas passavam para qualquer assessor, e aquela eu quem atendi ...

JUIZ- Sim.

RÉ - ... uma pessoa se dizendo Diretor da Queiroz Galvão ...

JUIZ- Sim. RÉ - ... e que pretendia fazer uma doação, não para o Senador, que ele ia fazer para o PMDB de Rondônia, tá?

JUIZ - Sim.

RÉ - Então, foi eu quem atendi essa ligação.

JUIZ - A senhora lembra do nome desse diretor?

RÉ - Doutor, o nome dele é um, não, ele falou, mas não tá muito claro, é um nome muito comum, João, Pedro, Manoel.

JUIZ - Ele entrou em detalhes por que que a Queiroz Galvão gostaria de doar? Por que que tava ligando para o gabinete do Senador e não lá para o Diretório em Rondônia? Ele fez algum tipo de esclarecimento?

RÉ - Ele disse assim: 'ó, o Senador é o Presidente do Diretório de Rondônia?' - Eu disse: é.

JUIZ-Sim.

RÉ - Aí, ele disse: 'é porque nossa empresa tem o interesse de colaborar com o Diretório lá em Rondônia. Aí, eu peguei o telefone, foi esse o telefone que ele me informou e fiquei com esse número'.

JUIZ - A senhora guardou o número? Ele passou o número para a senhora? Era celular?

RÉ - Guardei. Esse celular.

[...]

RÉ - [...] Ele quena fazer um agendamento também para alguém ir ao escritório da Queiroz Galvão. Ele disse que tinha escritório da Queiroz Galvão, em São Paulo, e queria que alguém fosse lá, quando, oportunamente, fosse alguém. Não especificamente eu, mas quando fosse alguém lá em São Paulo, ligar pra aquele número pra fazer um agendamento. Aí, eu digo: olha, eu mesma estou indo. Eu tenho pré-agendado um compromisso em São Paulo. Aí, (ininteligível): "ah, a senhora chegando aqui, ligue pra mim pra gente fazer um encaixe na agenda que eu ia fazer". Tá bom. E eu liguei. Chegando em São Paulo, eu liguei pra ele. Que que ele me disse? Ele disse assim: "olha, estou fora do escritório, estou num compromisso, não posso atender a senhora hoje. E, aí, eu não liguei mais."

Não se deve esquecer que ALBERTO YOUSSEF era especializado em vender supostos contatos e influência em Brasília, passando-se por outras pessoas para atingir seus objetivos ilícitos.

Portanto, não causa espanto que tenha se passado como Diretor da

## AP 1015 / DF

QUEIROZ GALVÃO, a pedido da própria empresa, de forma a viabilizar uma doação oficial solicitada à companhia.

As próprias declarações do colaborador, ao descrever a dinâmica das doações, confirmam esse ponto.

Ao contrário do *modus operandi* narrado por YOUSSEF em outros casos, nos quais o colaborador comumente alega ter promovido a entrega de recursos em dinheiro obtido a partir da sua irregular atividade de doleiro, no caso em análise o colaborador confirmou que se limitou apenas a entrar em contato com MARIA CLÉIA e repassar os dados do Diretório do PMDB/RO para a empresa Queiroz Galvão, que se encarregou de fazer as doações.

Veja-se o que disse o colaborador:

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor saberia dizer por que que a doação foi feita pro diretório?

COLABORADOR - Eu não sei. Eu entrei em contato com ela...

MINISTÉRIO PÚBLICO - Com ela quem?

COLABORADOR - Com a assessora. Ela falou que tinha que consultar e ver em que conta oficial ia ser feito o depósito e ela me passou essa conta oficial.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Então foi ela que passou para o senhor o diretório, a conta do diretório?

COLABORADOR - Sim. Eu não teria como ter a conta do diretório do PMDB se ela não tivesse me passado.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Perfeito. O senhor passou esses dados para a Queiroz Galvão?

COLABORADOR - Passei para a Queiroz Galvão e a Queiroz Galvão tratou de resolver as doações

Observe-se que não há qualquer ilegalidade nessa operação ou pacto de corrupção por parte do ex-Senador e de seus assessores. Tanto é assim que a própria ré MARIA CLÉIA manteve contato com funcionários da QUEIROZ GALVÃO, inclusive para encaminhar o recibo oficial da doação.

Veja-se o seguinte trecho do interrogatório (fl. 2.450):

“JUIZ - Aí, a senhora mandou esse recibo para onde?

RÉ - Eu mandei para a empresa Queiroz Galvão, que eu me comuniquei com uma funcionária lá chamada Vera Lúcia. Por que é que eu me lembro disso? Porque eu mandei por AR. Então, a Vera Lúcia me deu o endereço, me deu o CNPJ, me passou as informações.

JUIZ - Todos os dados necessários para que a senhora preenchesse o AR.

RÉ - E, aí, eu preenchi e postei no correio”.

Portanto, as doações realizadas pela QUEIROZ GALVÃO eram de conhecimento da empresa, sendo tratadas no âmbito institucional, por funcionários de diferentes níveis e até mesmo de fora da empresa, como ALBERTO YOUSSEF.

É nesse contexto que se vislumbra, por exemplo, as comunicações trocadas por e-mail entre a pessoa identificada como Paulo Goia, que supostamente seria o Sr. ALBERTO YOUSSEF, e o Diretor de Desenvolvimento Comercial da Queiroz Galvão, o Sr. OTHON ZANOIDE DE MORAES FILHO, no qual são solicitados dados para a emissão dos recibos decorrentes das doações eleitorais realizadas (fl. 79).

Foram essas tratativas institucionais para as doações realizadas entre o Diretório do PMDB/RO, o gabinete de VALDIR RAUPP e a empresa QUEIROZ GALVÃO que justificaram, inclusive, a assinatura e remessa do recibo de doação por parte do corrêu PEDRO ROBERTO ROCHA.

Contudo, conforme se evidencia, mais uma vez, das próprias declarações de ALBERTO YOUSSEF, a emissão desses recibos constitui uma exigência legal que não configura qualquer ilicitude.

Anote-se que YOUSSEF sequer foi capaz de identificar a efetiva participação do réu PEDRO ROBERTO ROCHA em qualquer encontro ou reunião prévia à realização dessas doações. Nesse ponto, o colaborador apenas supôs, sem qualquer elemento de convicção, que o corrêu possa

ter ido a seu escritório na companhia de MARIA CLÉIA.

Transcrevo o depoimento do colaborador nos trechos que aqui interessam:

Colaborador: [...] Eu me recordo que, depois, o Othon me cobrou várias vezes os recibos, que eles precisavam, e os próprios, alguns deputados também cobravam os recibos que a Queiroz tinha que mandar e eu fiquei fazendo esse ato.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Ele cobrou do senhor como?

COLABORADOR - Via *e-mail* .

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. O senhor usava qual *e-mail* na época?

COLABORADOR - Paulogoia.

MINISTÉRIO PÚBLICO - Certo. E ele mandou, enviou um *e-mail* para o senhor cobrando os recibos?

COLABORADOR - Eu acho que cobrando os recibos sim, porque, quando a empresa doa, ela tem que receber, ela tem que ter um certificado ou alguma coisa assim. E ela estava cobrando os recibos.

MINISTÉRIO PÚBLICO - E o senhor fez o que com (ininteligível)?

COLABORADOR - Eu fiz o elo e cobre para que esses recibos pudesse chegar na empresa.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor cobrou a assessor?

COLABORADOR - Cobrei a assessor, cobrei os outros deputados que também estavam em falta.

MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor teve algum contato com Pedro Roberto Rocha, é um outro assessor do Senhor Valdir Raupp.

COLABORADOR - Só se era ele que estava junto com ela naquele dia que ela esteve no meu escritório. Ela foi no meu escritório por duas ou três vezes" (fls. 2.246-2.251).

Inferir, a partir dessas doações legais, que houve crime de corrupção, é um salto que a acusação não conseguiu demonstrar e que, portanto, deve ensejar a absolvição dos réus da imputação de corrupção.

### Da ausência de provas da acusação de lavagem de dinheiro

Assente-se que a ausência de provas suficientes do crime de corrupção faz cair por terra a acusação de lavagem, **tendo em vista a inexistência de crime antecedente.**

Nesse sentido, a declaração formal da doação de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por parte da QUEIROZ GALVÃO ao PMDB/RO não se adéqua, formalmente, ao núcleo do tipo “*ocultar*”, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, uma vez que a origem e o destino dos referidos recursos encontram-se devidamente identificados.

Também não caracteriza o verbo do tipo “*dissimular*”, já que não se constatou a existência de qualquer instrumento ou mecanismo de alteração ou modificação da real propriedade desses valores.

Conforme demonstrado no tópico anterior, não há sequer prova de que os valores doados ao PMDB/RO foram destinados à campanha do ex-Senador VALDIR RAUPP.

Ainda que se considere a existência do crime antecedente de corrupção, percebe-se que não há a indicação de atos autônomos subsequentes, **de modo que a criminalização do mesmo ato pelos tipos de corrupção e lavagem de dinheiro representaria indevido *bis in idem*.**

Em outras palavras, é certo que o STF decidiu pela possibilidade da denominada *autolavagem*. Contudo, deve-se demonstrar a existência de novas operações de ocultação, dissimulação ou reintegração de ativos ilícitos que não se confundam com o mero exaurimento do crime (AP 470, EI-décimos segundos, Rel. Min. Luiz Fux, J. 13.3.2014).

Não se está aqui a discutir sobre a necessidade de se perpassar pelo modelo trifásico de lavagem, a exigir a existência de atos de ocultação, dissimulação e reintegração, uma vez que a jurisprudência desta Corte já rejeitou a aplicação dessa teoria (RHC 80816, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 10/04/2001).

Contudo, a ausência de demonstração de atos autônomos subsequentes demonstra, caso considerada a existência do crime de

corrupção, o mero exaurimento da lesividade delitiva do pacto de injusto.

Sobre esse ponto, reitera-se que o art. 317 do CP prevê que **o recebimento da vantagem indevida pode ocorrer de forma direta ou indireta.**

Alaor Leite e Adriano Teixeira bem esclarecem essa questão em relevante estudo sobre o tema:

“Admita-se, como em um dos casos hipotéticos mencionados na seção anterior, que uma doação eleitoral regular constitui propina, ou seja, vantagem indevida no sentido dos arts. 317 e 333 do CP. Seria possível, nesse caso, também a realização do tipo de lavagem de dinheiro. **No entanto, cremos ser essa uma leitura equivocada da situação e das normas em jogo, eis que, na hipótese, a doação seria, na grande maioria dos casos, o próprio crime de corrupção. Não haveria, pois uma relação de antecedência, mas sim de identidade entre os delitos. No máximo poder-se-ia vislumbrar um concurso aparente de normas, cujo resultado seria apenas a punição por corrupção, por força da regra da consunção**” (LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. Financiamento de partidos políticos, caixa dois eleitoral e corrupção. **Crime e Política: Corrupção, financiamento irregular de partidos políticos, caixa dois eleitoral e enriquecimento ilícito.** Rio de Janeiro: FGV Editora, 2017, p. 148).

Em síntese, a regularidade das doações declaradas e a insuficiência de provas do crime de corrupção já afastam a caracterização do crime de lavagem. Contudo, ainda que se entenda pela ocorrência do crime do art. 317 do CP, conclui-se que o recebimento dessas vantagens por intermédio de doações eleitorais configura mero ato de exaurimento (recebimento de vantagem indevida), razão pela qual os réus também devem ser absolvidos no que se refere a essa imputação, sob pena de indevido *bis in idem* e de violação ao princípio da lesividade.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto pela **improcedência da denúncia por ausência de provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP.**

Caso vencido, voto pela dosimetria da pena aplicada aos condenados nos termos acima expostos, ou seja:

a) em 6 (seis) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias-multa para o réu VALDIR RAUPP, que resta definido no valor de um salário-mínimo à época dos fatos, com base no art. 49, §1º, do Código Penal, e estabelecimento do regime inicial semiaberto;

b) em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, que fica definido no valor de meio salário-mínimo à época dos fatos, com base no art. 49, §1º, do Código Penal, e o estabelecimento do regime inicial semiaberto

É como voto.